385R1887

Nº L 177/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 9. 7. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1887/85 DA COMISSÃO

de 8 de Julho de 1985

que fixa para a campanha de 1985/1986 o preço mínimo a pagar aos produtores pelos pêssegos, bem como o montante da ajuda à produção em relação aos pêssegos em calda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 746/85 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º *B* e 3º *C*,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (3) contém disposições sobre os métodos de cálculo da ajuda à produção;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77, o preço mínimo a pagar aos produtores é calculado, em relação aos Estados-membros, exceptuando a Grécia, com base:

a) No nível do preço mínimo em vigor durante a campanha anterior;

b) Na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas;

c) Na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco para as várias utilizações;

Considerando que, no que respeita à Grécia, por força do artigo 103º do Acto de Adesão e até à primeira aproximação de preços, o preço mínimo a pagar aos produtores gregos é estabelecido com base nos preços pagos na Grécia aos produtores nacionais durante o período de referência definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 41/81 do conselho (4); que, em conformidade com o artigo 59º do Acto de Adesão, este preço deve ser aproximado dos preços comuns;

Considerando que, no que respeita à Grécia, o referido artigo 103º e o Regulamento (CEE) nº 990/84 (5) definem os critérios de fixação do montante da ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1985/1986:

a) O preço mínimo a pagar aos produtores referidos no artigo 3º *B* do Regulamento (CEE) nº 516/77 em relação aos pêssegos;

e

b) O montante da ajuda referida no artigo 3º *C* do mesmo regulamento em relação aos pêssegos em calda;

São fixados no anexo.

Artigo 2º

1. A ajuda prevista em relação à Grécia é aplicável ao conjunto dos produtos transformados, obtidos a partir de produtos cultivados na Grécia.

2. Se a transformação ocorrer fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, o Estado-membro em causa fornece ao Estado-membro que pague a ajuda à produção a prova de que o preço mínimo pagável ao produtor foi na realidade pago.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 81 de 23. 3. 1985, p. 10.
(3) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(4) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 12.
(5) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 8 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

I. PREÇO MÍNIMO A PAGAR AOS PRODUTORES

(em ECUs/100 kg do peso líquido, ex produtor)

Produto	Grécia	Outros Estados-membros
Pêssegos destinados ao fabrico de pêssegos em calda	31,27	34,76

II. AJUDA À PRODUÇÃO

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

Produto	Grécia	Outros Estados membros
Pêssegos em calda	12,46	19,50